

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Do Sr. Célio Studart)

Altera a Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, para atualizar a tabela progressiva mensal do imposto de renda de pessoa física.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.1º.....
.....
.....

X - para o ano-calendário de 2020, a tabela contida no anexo único.”

Art. 2º A tabela progressiva mensal será atualizada pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) no primeiro dia do exercício financeiro subsequente.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Anexo único

Tabela Progressiva Mensal

Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R\$)
Até 3.807,96	-	-
De 3.807,96 até 5.653,30	7,5	285,60
De 5.653,30 até 7.502,10	15	709,60
De 7.502,10 até 9.329,36	22,5	1.272,26
Acima de 9.329,36	27,5	1.738,72

JUSTIFICAÇÃO

Conforme a nossa Constituição Federal, no inciso I de seu art. 24, compete a União é competente para legislar sobre direito tributário. Ademais, seu art. 153 aduz que compete à União instituir impostos sobre a renda e proventos de qualquer natureza.

O Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil (Sindifisco Nacional) assevera que, após a criação do plano real, não foi promovida uma correção nessa tabela progressiva mensal do imposto de renda de pessoa física (IRPF) de modo que alcançasse a inflação acumulada.

Vê-se que nos mais de vinte anos que se passaram apenas em cinco anos o índice de correção da referida tabela superou o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA). Assim, chega-se a 95,46% de defasagem da tabela do IRPF, em comparação com o ano de 1996.

Essa defasagem causa danos ao contribuinte brasileiro. Os cidadãos acabam saindo da isenção, ou mudando de faixa de contribuição, de maneira indevida. De modo que há desconexão com a realidade atual. Ou seja, pagam mais impostos sem terem incremento real de rendimentos.

Nesta esteira, apresentamos o presente projeto de lei para que esta tabela que há tanto tempo está congelada seja ajustada em 100%. Protegendo, assim, os direitos dos contribuintes e indo ao encontro do princípio da capacidade contributiva esculpido em nossa Carta Magna.

Por todo o exposto, requer-se a aprovação deste Projeto de Lei por parte dos nobres pares.

Sala das Sessões, 19 de março de 2019

Dep. Célio Studart
PV/CE